

Reclamante:

Reclamadas:

**SUMÁRIO**

*1º - O reclamante peticiona que seja declarado que não é devedor de qualquer quantia à reclamada relativa a serviços públicos essenciais que lhe foram prestados invocando a prescrição desse direito;*

*2º- Nos termos do artigo 10.º n.º 2 da Lei 23/96 de 26 de julho “se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”;*

*3º- Nos termos do disposto no art.º 119º n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014 de 22 de Dezembro), “a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente.”*

*4º- Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).*

**I – RELATÓRIO**

**1.1** O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo que seja reconhecido que não é devedor de qualquer quantia à reclamada

**1.2.** A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

**1.3. A reclamada** nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou, em suma, o seguinte:

*“I- POR IMPUGNÇÃO*

*1º. Desde já, se impugnam todos os factos alegados na reclamação por não corresponderem à verdade. O Requerente celebrou contrato de fornecimento de energia com a Requerida para o local de consumo com código de ponto de entrega .*

*aos 20.10.2022.*

*2º. O referido contrato cessou aos 24.11.2022.*

*3º. O contrato celebrado foi realizado com tarifa simples- cfr. contrato que se junta e, se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.*

*4º. A questão suscitada pelo Requerente é distinta da questão da tarifa simples e, em nada se relaciona com a mesma.*

*5º. O Requerente faz alusão ao benefício de redução do IVA ( e ao preço da energia) no caso de se comprovar a situação de família numeroso.*

*6º. Para esses casos impõe a Portaria nº 247-A de 2020 a aplicação da taxa intermédia de IVA (13%) a consumos de eletricidade (não inclui componente fixa, taxas e impostos) de todos os contratos com potência não superior a 6,9 kVA (que é o caso), com os seguintes limites: 1) Consumos até 100kWh, por cada 30 dias 2) Consumos até 150kWh, por cada 30 dias, quando aplicável a contratos de eletricidade de famílias numerosas.*

*7º. Ora, o Requerente, ao contrário do que alega, teve nas faturas emitidas a aplicação da taxa intermédia de IVA, conforme faturas que se juntam e se dão por integralmente reproduzidas. 8º. A este propósito veja-se a título exemplificativo:*

*9º. Assim, a faturação encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis e, o Requerente não foi em nada prejudicado ao contrário do que alega.*

*10º. Ademais, o pedido do Requerente não tem causa de pedir, tanto por tudo que supra se expôs, como pelo facto de que os consumos faturados foram efetivamente realizados, pelo que, o mesmo não pode furtar-se ao pagamento de valores que correspondem ao consumo da instalação, sob pena de incumprimento.*

*11º. Estando os valores já vencidos, encontra-se na verdade o Requerente em incumprimento contratual do pagamento do serviço prestado pela Requerida, o fornecimento de energia.*

*12º. Sendo certo que, o valor em dívida é devido e deve ser liquidado.*

*13º. O Requerente tem à data de hoje uma dívida no valor de € 332,57, veja-se:*

*I.i- Relativamente à prescrição invocada*

*14º. O Requerente recebeu no dia 12.12.2022 aviso em como iria sair da sua conta bancária (por ter débito direto) o valor da fatura emitida aos 21.11.2022 com data de vencimento a 14.12.2022.*

*15º. Sendo certo que, o Requerente recebeu o email e abriu o mesmo.*

*16º. E, com esta informação decidiu cancelar o débito direto para impossibilitar a cobrança dos valores de consumos realizados e por isso devidos.*

*17º. O que configura uma manifesta má fé, com o intuito de não liquidar os valores dos quais é devedor.*

*18º. Sendo que, quando foi efetuada a tentativa de cobrança o valor foi devolvido pela entidade bancária do Reclamante, tal como, sucedeu com a fatura seguinte de final de contrato datada de 30.11.2022.*

*19º. Mais acresce que foram efetuadas diversas reclamações contra a Requerida com o mesmo objeto do presente processo, sendo certo que, as mesmas suspenderam o prazo de prescrição, tal como decorre das disposições legais aplicáveis, veja-se a este respeito o histórico de interações que se junta e, se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.*

*20º. Mais ainda, o Requerente sabendo que é devedor do valor que supra se menciona pediu junto da Requerida que fosse realizado um acordo de pagamento para o valor objeto dos autos, tal como se comprova pela comunicação de receção desse mesmo pedido remetida para o email do Reclamante e que se junta e se dá por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.*

*21º. Pelo que, o Requerente assumiu ser devedor da quantia em questão.*

*22º. A Requerida não procedeu à realização de um acordo de pagamento, na medida em que, não existe evidência de que o Requerente iria cumprir o mesmo, visto que, não pagou quaisquer consumos que realizou durante o tempo que foi Cliente da Reclamada (20.10.2022 24.11.2022).*

*23º. Pelo que, se entende por um cliente incumpridor.*

*24º. Por tudo quanto se expôs, entende a Requerida que a prescrição invocada não pode proceder, por ainda não ter o lapso temporal requerido para o efeito e, caso assim não se entende pela circunstância de a prescrição apenas aproveitar no caso de negligência do credor o que como se prova não é o caso.*

*Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:*

*a) a receber a presente contestação e,*

*b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.*

*O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais.*

*Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites.*

## **II- SANEADOR**

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se no dia 28-11-2023 sem que a reclamada embora devidamente notificada para comparecer, estivesse presente, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

## **III- OBJETO DO LITÍGIO**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada das quantias relativas a fornecimento de eletricidade ao reclamante.

## **IV- FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da Fundamentação de Facto**

#### **4.1 Factos Provados**

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O Reclamante e reclamada celebraram, a 20.10.2022, um contrato de fornecimento de eletricidade que cessou a 24.11.2022- Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;
- b) O contrato referido em a) tem o número \_\_\_\_\_ e o CPE \_\_\_\_\_  
- Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação e com base no **doc. n.º 4** junto com a contestação da reclamada;
- c) A reclamada em 21/11/2022 emitiu a fatura n.º \_\_\_\_\_ relativa ao período de faturação compreendido entre 20/10/2022 a 19/11/2022 no valor de €258,70 (duzentos e cinquenta e oito euros e setenta cêntimos) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;
- d) A reclamada em 30/11/2022 emitiu a fatura n.º \_\_\_\_\_ relativa ao período de faturação compreendido entre 20/11/2022 a 24/11/2022 no valor de €54,36 (cinquenta e quatro euros e trinta e seis cêntimos) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;
- e) A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços no dia 01 de setembro de 2023 – Facto que se julga provado com base na reclamação apresentada;

#### **4.2 Factos Não Provados**

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, resultou não provado:

- a) Que o reclamante tenha recebido no dia 12.12.2022 aviso da saída da sua conta bancária do valor da fatura emitida aos 21.11.2022 com data de vencimento a 14.12.2022;
- b) Que o reclamante tenha recebido email da reclamada com a informação indicada em a) e que tenha aberto o mesmo;
- c) Que o reclamante tenha solicitado o pagamento em prestações do valor reclamado;
- d) Não há (para além dos julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

**V- MOTIVAÇÃO**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. art.ºs. 596.º n.º 1 e 607.º n.ºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607.º n.º 5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante e reclamada dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado em 2022 e bem assim que a presente reclamação que origina o processo de arbitragem deu entrada neste tribunal a 01.09.2023.

Por outro lado, considerou que as faturas reclamadas contemplam um período de faturação compreendido entre 20 de outubro de 2022 a 19 de novembro de 2022 e 20 de novembro de 2022 a 24 de novembro de 2022.

Nesta medida as faturas em causa refletem consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data da apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada a 01.09.2023).

## **VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

As ações de simples apreciação negativa visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (art.º 10º, n.º 3, al. a), do Código de Processo Civil) - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.

A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de incerteza grave.

São exemplos de ações de simples apreciação negativa, as ações em que se formule o pedido de apreciação de que não se deve determinada importância ou de inexistência de um contrato (v.g., a um fornecedor).

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º, n.º 1 do Código Civil, competia à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandante pretende ver ser declarada.

Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo.

A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto de esta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

Por isso é que competiria sempre à reclamada

a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações

e, concreta e designadamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento integral dos sobreditos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).

Ou seja: pretende o reclamante o reconhecimento de que não é devedor das importâncias globalmente faturadas e acima mencionadas, por caducidade do direito.

Ora a reclamada tinha o ónus de provar ou demonstrar a existência e subsistência do invocado crédito e opor-se fundadamente à alegada extinção do seu direito.

Cumpre, portanto, verificar se ocorre ou não a alegada prescrição, ou seja, se existe qualquer facto ou circunstância que possa abalar a exigibilidade aparente dos créditos que emergem das sobreditas faturas emitidas pela reclamada

Note-se que competia ao reclamante alegar concretamente os factos em que pretendia estribar o seu direito, ou seja, no caso, o direito de invocar a caducidade.

#### **POSTO ISTO,**

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento do serviço de eletricidade que legitimou o reclamante a obter o fornecimento de tais serviços por parte da reclamada.

Pelo que, o contrato celebrado com a reclamada versa sobre o fornecimento de serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra especialmente vertida na Lei n.º 23/96 de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Estabelece o art.º 7 do referido diploma que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu carácter essencial, deve a sua prestação “obedecer a elevados padrões de qualidade”.

O direito ao recebimento do preço do serviço público essencial prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação – artigo 10º-1, da LSPE.

Este prazo de prescrição extintiva, sujeito subsidiariamente às regras gerais do CC, designadamente o que resulta dos artigos art. 300º e ss., conta-se desde a data da prestação do serviço e só pode ser interrompido pela citação ou notificação judicial, nos termos do artigo 323º do mesmo dispositivo legal ou pelo reconhecimento da dívida



nos termos legais, sendo que o prazo para a propositura da ação judicial ou injunção é sempre e inderrogavelmente de 6 meses como decorre do disposto no seu artigo 10º.

A prescrição é habitualmente exceção oposta pelo devedor ao credor, em regra reclamante, todavia, no caso, a prescrição é ela própria facto constitutivo do direito do reclamante aqui consumidor/devedor, na medida em que é este o autor da ação e do pedido de reconhecimento do direito a ver declarada a extinção da dívida por prescrição, ou seja, no caso os factos constitutivos da prescrição são matéria a provar pelo reclamante, sendo da reclamada o ónus da prova dos factos impeditivos desse direito (cfr. artigo 342º n.º 2 do CC).

O contrato e a faturação da prestação de serviços públicos essenciais são elementos fundamentais para apurar ou sindicar a existência e subsistência de um crédito.

A prescrição tal como prevista no art.º 10º n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais na redação originária dada pelo Decreto-Lei n.º 23/96, de 2 de julho versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado, pelo que a contagem desse prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço.

Ora, tendo o reclamante intentado uma ação de declaração negativa, incumbia à reclamada provar que prestou serviços ao reclamante e a data em que os prestou (nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 343º, n.º 1 do CC).

Acresce que, tendo o reclamante invocado facto extintivo do direito de crédito de que se arroga titular a reclamada, incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (art.º 342º, n.º 2 do CC), porque não se havia iniciado o alegado prazo de prescrição ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção.<sup>1</sup>

Assim à reclamada incumbe o ónus de prova “de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei” (n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) e “incide sobre o prestador do serviço o ónus da prova da realização das comunicações a que se refere o artigo 10.º, relativas à exigência do pagamento e do

---

<sup>1</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Coimbra Editora, 1987, p. 305 e 306.

momento em que as mesmas foram efectuadas” (n.º 2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

**VII- DECISÃO**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, e em consequência, declara-se prescrito o valor de €313,06 (trezentos e treze euros e seis cêntimos).

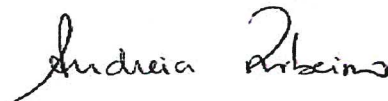
*O valor do processo fixa-se em €313,06 (trezentos e treze euros e seis cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

*Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.*

*Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.*

Guimarães, 15 de janeiro de 2023

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)